



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 86, 87 E 88, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2007, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que institui o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

PARECER Nº 86, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Relator: Senador Aloizio Mercadante
Relator “Ad Hoc”: Senador Antônio Carlos Valadares

I-RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei do Senado, de autoria do ilustre Senador Francisco Dornelles, visa instituir o “Conselho de Defesa Comercial”, órgão federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias e definitivas, e salvaguardas.

Na justificação da propositura, o Senador Dornelles menciona que o projeto visa aperfeiçoar o sistema de defesa comercial do Brasil. Embora esse sistema seja razoavelmente organizado, o Autor argumenta que ele atua com lentidão, sendo extremamente hesitante em relação à aplicação de direitos provisórios.

Isso ocorreria porque o atual órgão que aplica as medidas de defesa comercial no Brasil, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), sofre, conforme o Senador Dornelles, *a influência da presença de representantes de outros ministérios, que integram o colegiado de defesa comercial, e que examinam as pendências comerciais priorizando as políticas, e não os princípios que regem o comércio internacional.*

Tal influência, de acordo com o Senador Dornelles, faz, com freqüência, que produtos altamente subsidiados entrem no mercado interno devido ao interesse do Ministério da Fazenda, representado na CAMEX, no controle dos preços, ou então que medidas de defesa comercial devem ser adotadas porque o Ministério das Relações Exteriores teme suas repercussões diplomáticas.

A criação do Conselho de Defesa Comercial, órgão eminentemente técnico, agilizaria, segundo o Autor, a tomada de decisões e permitiria defesa comercial eficiente e ágil.

O projeto em apreço conta com apenas seis artigos.

O artigo 1º determina a criação do Conselho de Defesa Comercial, vinculando-o ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Por sua vez, o artigo 2º estabelece a composição do Conselho. São sete membros: um Presidente e três conselheiros escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nomeados pelo Ministro da pasta; um conselheiro nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista tríplice elaborada pela Confederação Nacional da Indústria; um conselheiro nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista tríplice elaborada pela Confederação Nacional do Comércio; e um conselheiro nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista tríplice elaborada pela Confederação Nacional da Agricultura. Tais membros teriam mandato de três anos, admitida uma recondução. A perda de mandato só poderia ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar.

No artigo 3º são estipuladas as atribuições do Conselho, a saber: estabelecer as diretrizes para as investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior; fixar direitos antidumping e compensatórios, bem como salvaguardas; decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, e homologar o compromisso previsto no artigo 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

O artigo 4º determina que as decisões do Conselho de Defesa Comercial não são sujeitas à revisão no âmbito do Poder Executivo, devendo ser executadas de imediato.

No artigo 5º, prevê-se que o Conselho de Defesa Comercial adotará, no prazo de sessenta dias a contar da publicação da Lei, um regimento interno.

Por último, o artigo 6º apenas contém a cláusula de vigência.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II-ANÁLISE

O chamado processo de globalização e a abertura mais ou menos generalizada das economias têm levado a um crescente número de embates comerciais em todo o mundo.

No Brasil não tem sido diferente. A abertura do nosso mercado às importações, iniciada no começo da década de 90 e consolidada ao longo dos últimos 15 anos, vem expondo vastos setores da nossa indústria à concorrência de produtos fabricados no exterior.

Algumas vezes, tal concorrência ocorre dentro dos parâmetros acordados na Organização Mundial do Comércio (OMC) e em níveis adequados, estimulando a indústria nacional a aumentar a sua produtividade, o que é, em geral, benéfico para o país. Entretanto, outras vezes essa concorrência é desleal, predatória e se processa em desacordo com as normas da OMC, destruindo segmentos da produção brasileira e seus correspondentes postos de trabalho.

Obviamente, a estrutura normativa da Organização Mundial do Comércio contempla dispositivos que visam à correção das práticas desleais de comércio e à defesa comercial dos países-membro. Em linhas gerais, tais dispositivos estão plasmados no “Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias”, no “Acordo sobre Salvaguardas” e no “Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio”, mais conhecido como “Acordo Antidumping”, todos já devidamente inscritos em nossa ordem jurídica interna.

As cláusulas contidas nesses acordos permitem uma defesa comercial apropriada do setor produtivo nacional contra as práticas desleais que usualmente ocorrem no comércio internacional. Porém, há regras processuais que podem dificultar ou retardar bastante a aplicação de algumas medidas destinadas à defesa comercial. É necessário que o país afetado pela concorrência inicie e desenvolva complexa investigação que comprove o dano causado à produção nacional, a fim de que se possa impor uma *medida definitiva* que compense o prejuízo causado. Assim, dependendo do tempo que consuma a investigação, a *medida definitiva* pode vir demasiado tarde, quando o prejuízo do setor produtivo tornou-se irreversível.

Por tal razão, o “Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias”, em seu artigo 17, o “Acordo sobre Salvaguardas”, no seu artigo 6º, e o “Acordo Antidumping”, em seu artigo 7º, prevêem a possibilidade da aplicação de *medidas provisórias* para proteger setores produtivos que estão sendo submetidos a danos severos causados por práticas desleais de comércio. Nesses casos, as medidas de proteção e compensação podem ser impostas apenas 60 dias depois de iniciada a investigação, sem a necessidade de comprovação definitiva do dano. Há, contudo, um elemento de risco na aplicação de *medidas provisórias*, pois, se o país que as impuser no demonstrar o dano e a prática desleal correspondente ao final da investigação, poderá ter de compensar o país afetado pela medida de proteção.

Pois bem, no caso do Brasil, as medidas de defesa comercial têm sido aplicadas com notável parcimônia, especialmente no que tange aos *direitos provisórios*. Com efeito, dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio demonstram que, entre 1988 (quando se aplicavam as regras do GATT) e 2006, foram iniciadas 267 investigações contra práticas

desleais, das quais 10 resultaram em compromisso de preço, 106 em nenhuma aplicação de medida, 130 em aplicação de *medida definitiva* e apenas 41 em *medidas provisórias*. Saliente-se que, no período compreendido entre 2000 e 2006, nenhuma *medida provisória* foi aplicada. Deve-se observar, ademais, que as investigações contra práticas comerciais desleais demoram, no país, entre um e dois anos para chegar a conclusões definitivas.

Assim sendo, parece-nos que tem toda a razão o Senador Francisco Dornelles, autor do projeto, quando afirma que o sistema de defesa comercial brasileiro atua com lentidão e é hesitante na aplicação de *direitos provisórios*, demandando reformulação na sua maneira de atuar. A solução encontrada pelo ilustre senador para resolver esses problemas, qual seja, a criação do Conselho de Defesa Comercial, órgão de natureza eminentemente técnica vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, se nos afigura, de um modo geral, adequada aos fins propostos e poderia, de fato, contribuir para agilizar e aumentar a eficiência do nosso sistema de defesa comercial.

Portanto, o projeto de lei em análise é, da perspectiva dos temas regimentalmente atinentes a esta Comissão, inteiramente meritório e oportuno, já que um sistema de defesa comercial célere e eficaz é de vital importância para a proteção da produção nacional, no contexto da globalização assimétrica que impõe a concorrência entre desiguais.

Não obstante, é preciso fazer algumas considerações sobre a constitucionalidade da propositura em apreço. Deve-se observar que o artigo 61, § 1º, alínea e, da Constituição Federal estabelece que são de *iniciativa privativa* do Presidente da República as leis que criam ou extinguem órgãos da administração pública. Ora, o presente projeto de lei, ao criar o Conselho de Defesa Comercial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, infringe essa cláusula constitucional, tendo, desse modo, claro vício de iniciativa.

Ademais, parece-nos que a redação do artigo 4º da propositura, que determina que as decisões do Conselho de Defesa Comercial não são passíveis de revisão no âmbito do Poder Executivo, devendo ser executadas de imediato, pode colidir com as prerrogativas constitucionais exclusivas do Presidente da República, plasmadas no artigo 84, incisos VII e VIII, da Carta Magna, as quais dizem respeito à condução da política externa do país.

Assim sendo, parece-nos que se deva fazer uma modificação na natureza do projeto, que teria de passar de impositivo a autorizativo, bem como alteração da redação do seu artigo 4º, a qual preveria a possibilidade de revisão das decisões do Conselho de Defesa Comercial pelo Presidente da República.

Com tais modificações, que apenas aperfeiçoam a inteligente iniciativa do ilustre Senador Francisco Dornelles, o projeto em debate merece a pronta aprovação desta Comissão.

III- VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2007, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CRE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 715, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º O Conselho de Defesa Comercial será composto por sete membros, um Presidente e seis Conselheiros, cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, sendo:

I – o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, indicados e nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, escolhidos dentre servidores do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria;

III – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio;

IV – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Agricultura.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de três anos, admitida uma recondução.

§ 2º A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º O Conselho de Defesa Comercial tem por atribuições:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

II – fixar direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

III – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

IV – homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Art. 4º As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 5º O Conselho de Defesa Comercial adotará um regimento interno, mediante a aprovação de seus membros, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2008.

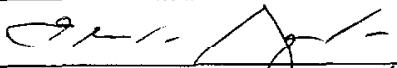

Senador Aloizio Mercadante
Relator


Senador Antônio C. Valadares
Relator "Ad Hoc"


Sen. Eduardo Azevedo
Presidente em
exercício.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 715, DE 2007.
 ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/10/2008, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO	
RELATOR: SENADOR ANTONÍO CARLOS VALADARES, "AD HOC"	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Relator Ad Hoc</i>	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	4 - SERYS SLENESSARENKO (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	5 - MARINA SILVA (PT)
	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
PMDB	
PEDRO SIMON	1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR
MÃO SANTA <i>Fábio Henrique</i>	2 - LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
JARBAS VASCONCELOS	4 - GILVAM BORGES
PAULO DUQUE <i>Paulo Duque</i>	5 - VALDIR RAUPP
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES (DEM)	1 - JOSÉ NERY (PSOL)
MARCO MACIEL (DEM)	2 - CÉSAR BORGES (PR)
VIRGÍNIO DE CARVALHO (PSC)	3 - MARCO ANTÔNIO COSTA (DEM)
ROMEU TUMA (PTB)	4 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Presidente</i>	6 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB	
ADA MELLO	
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Minha Q.</i>	1 - JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 87, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador Aloizio Mercadante

I-RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei do Senado, de autoria do ilustre Senador Francisco Dornelles, visa instituir o “Conselho de Defesa Comercial”, órgão federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias e definitivas, e salvaguardas.

Na justificação da propositura, o Senador Dornelles menciona que *o projeto visa aperfeiçoar o sistema de defesa comercial do Brasil*. Embora esse sistema seja razoavelmente organizado, o Autor argumenta que ele *atua com lentidão, sendo extremamente hesitante em relação à aplicação de direitos provisórios*.

Isso ocorreria porque o atual órgão que aplica as medidas de defesa comercial no Brasil, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), sofre, conforme o Senador Dornelles, *a influência da presença de representantes de outros ministérios, que integram o colegiado de defesa comercial, e que examinam as pendências comerciais priorizando as políticas, e não os princípios que regem o comércio internacional*.

Tal influência, de acordo com o Senador Dornelles, faz, com freqüência, que produtos altamente subsidiados entrem no mercado interno devido ao interesse do Ministério da Fazenda, representado na CAMEX, no controle dos preços, ou então que medidas de defesa comercial deixem de ser adotadas porque o Ministério das Relações Exteriores teme suas repercussões diplomáticas.

A criação do Conselho de Defesa Comercial, órgão eminentemente técnico, agilizaria, segundo o Autor, a tomada de decisões e permitiria defesa comercial mais eficiente e ágil.

O projeto em apreço conta com apenas seis artigos.

O artigo 1º determina a criação do Conselho de Defesa Comercial, vinculando-o ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Por sua vez, o artigo 2º estabelece a composição do Conselho. São sete membros: um Presidente e três conselheiros escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nomeados pelo Ministro da pasta; um conselheiro nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista tríplice elaborada pela Confederação Nacional da Indústria; um conselheiro nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista tríplice elaborada pela Confederação Nacional do Comércio; e um conselheiro nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a partir de lista tríplice elaborada pela Confederação Nacional da Agricultura. Tais membros teriam mandato de três anos, admitida uma recondução. A perda de mandato só poderia ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar.

No artigo 3º são estipuladas as atribuições do Conselho, a saber: estabelecer as diretrizes para as investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior; fixar direitos antidumping e compensatórios, bem como salvaguardas; decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, e homologar o compromisso previsto no artigo 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

O artigo 4º determina que as decisões do Conselho de Defesa Comercial não são sujeitas à revisão no âmbito do Poder Executivo, devendo ser executadas de imediato.

No artigo 5º, prevê-se que o Conselho de Defesa Comercial adotará, no prazo de sessenta dias a contar da publicação da Lei, um regimento interno.

Por último, o artigo 6º apenas contém a cláusula de vigência.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CRE), o projeto em debate foi por nós relatado e a ele oferecemos um Substitutivo visando corrigir algumas imperfeições do texto original. Tal Substitutivo, aprovado por unanimidade na CRE, introduziu as seguintes modificações no projeto:

- a) O projeto mudou a sua natureza, passando a ser autorizativo, de forma a não incidir em vício de iniciativa previsto no artigo 61, § 1º, alínea e, da Constituição Federal, o qual estabelece que são de *iniciativa privativa* do Presidente da República as leis que criam ou extinguem órgãos da administração pública.
- b) Alterou-se a redação do artigo 4º, de forma a prever a possibilidade do Presidente da República rever as decisões do Conselho de Defesa Comercial.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II-ANÁLISE

Tal como já havíamos assinalado em nosso parecer apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o chamado processo de globalização e a abertura mais ou menos generalizada das economias têm levado a um crescente número de embates comerciais em todo o mundo.

No Brasil não tem sido diferente. A abertura do nosso mercado às importações, iniciada no começo da década de 90 e consolidada ao longo dos últimos 15 anos, vem expondo vastos setores da nossa indústria à concorrência de produtos fabricados no exterior.

Algumas vezes, tal concorrência ocorre dentro dos parâmetros acordados na Organização Mundial do Comércio (OMC) e em níveis adequados, estimulando a indústria nacional a aumentar a sua produtividade, o que é, em geral, benéfico para o país. Entretanto, outras vezes essa concorrência é desleal, predatória e se processa em desacordo com as normas da OMC, destruindo segmentos da produção brasileira e seus correspondentes postos de trabalho.

Obviamente, a estrutura normativa da Organização Mundial do Comércio contempla dispositivos que visam à correção das práticas desleais de comércio e à defesa comercial dos países-membro. Em linhas gerais, tais

dispositivos estão plasmados no “Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias”, no “Acordo sobre Salvaguardas” e no “Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio”, mais conhecido como “Acordo Antidumping”, todos já devidamente inscritos em nossa ordem jurídica interna.

As cláusulas contidas nesses acordos permitem uma defesa comercial apropriada do setor produtivo nacional contra as práticas desleais que usualmente ocorrem no comércio internacional. Porém, há regras processuais que podem dificultar ou retardar bastante a aplicação de algumas medidas destinadas à defesa comercial. É necessário que o país afetado pela concorrência inicie e desenvolva complexa investigação que comprove o dano causado à produção nacional, a fim de que se possa impor uma *medida definitiva* que compense o prejuízo causado. Assim, dependendo do tempo que consuma a investigação, a *medida definitiva* pode vir demasiado tarde, quando o prejuízo do setor produtivo tornou-se irreversível.

Por tal razão, o “Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias”, em seu artigo 17, o “Acordo sobre Salvaguardas”, no seu artigo 6º, e o “Acordo Antidumping”, em seu artigo 7º, prevêem a possibilidade da aplicação de *medidas provisórias* para proteger setores produtivos que estão sendo submetidos a danos severos causados por práticas desleais de comércio. Nesses casos, as medidas de proteção e compensação podem ser impostas apenas 60 dias depois de iniciada a investigação, sem a necessidade de comprovação definitiva do dano. Há, contudo, um elemento de risco na aplicação de *medidas provisórias*, pois, se o país que as impuser no demonstrar o dano e a prática desleal correspondente ao final da investigação, poderá ter de compensar o país afetado pela medida de proteção.

Pois bem, no caso do Brasil, as medidas de defesa comercial têm sido aplicadas com notável parcimônia, especialmente no que tange aos *direitos provisórios*. Com efeito, dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio demonstram que, entre 1988 (quando se aplicavam as regras do GATT) e 2006, foram iniciadas 267 investigações contra práticas desleais, das quais 10 resultaram em compromisso de preço, 106 em nenhuma aplicação de medida, 130 em aplicação de *medida definitiva* e apenas 41 em *medidas provisórias*. Saliente-se que, no período

compreendido entre 2000 e 2006, nenhuma *medida provisória* foi aplicada. Deve-se observar, ademais, que as investigações contra práticas comerciais desleais demoram, no país, entre um e dois anos para chegar a conclusões definitivas.

Assim sendo, parece-nos que tem toda a razão o Senador Francisco Dornelles, autor do projeto, quando afirma que o sistema de defesa comercial brasileiro atua com lentidão e é hesitante na aplicação de *direitos provisórios*, demandando reformulação na sua maneira de atuar. A solução encontrada pelo ilustre senador para resolver esses problemas, qual seja, a criação do Conselho de Defesa Comercial, órgão de natureza eminentemente técnica vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, se nos afigura, de um modo geral, adequada aos fins propostos e poderia, de fato, contribuir para agilizar e aumentar a eficiência do nosso sistema de defesa comercial.

Portanto, o projeto de lei em análise é, da perspectiva dos temas regimentalmente atinentes a esta Comissão, inteiramente meritório e oportuno, já que um sistema de defesa comercial célere e eficaz é de vital importância para a proteção da produção nacional, no contexto da globalização assimétrica que impõe a concorrência entre desiguais.

É preciso colocar em relevo que a atual crise mundial deverá intensificar o protecionismo e acirrar os embates comerciais entre países. Portanto, o projeto do ilustre Senador Francisco Dornelles, que já era meritório e oportuno, torna-se, nesta difícil conjuntura, essencial para os interesses do Brasil, demandando pronta aprovação.

Em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, consideramos que ele oportunamente corrige algumas imperfeições do projeto original, quais sejam:

- O projeto deixa de ser impositivo, passando a ser autorizativo, de modo a não contrariar o previsto no artigo 61, § 1º, alínea *e*, da Constituição Federal, que estabelece que são de *iniciativa privativa* do Presidente da República as leis que criam ou extinguem órgãos da administração pública.
- Muda-se a redação do artigo 4º, de forma a prever a possibilidade do Presidente da República rever as decisões do Conselho de Defesa

Comercial, o que é consentâneo com o artigo 84, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, que definem as competências exclusivas do Supremo Mandatário quanto à condução da política externa do país.

Com essas modificações, que apenas complementam e aperfeiçoam a inteligente, oportuna e amplamente meritória iniciativa do grande Senador Francisco Dornelles, julgamos que o Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2007, mereça a célere aprovação desta Comissão.

III- VOTO

Ante o exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

EMENDA Nº 1 – CRE/CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 715, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º O Conselho de Defesa Comercial será composto por sete membros, um Presidente e seis Conselheiros, cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, sendo:

I – o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, indicados e nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, escolhidos dentre servidores do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria;

III – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio;

IV – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Agricultura.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de três anos, admitida uma recondução.

§ 2º A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º O Conselho de Defesa Comercial tem por atribuições:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

II – fixar direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

III – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

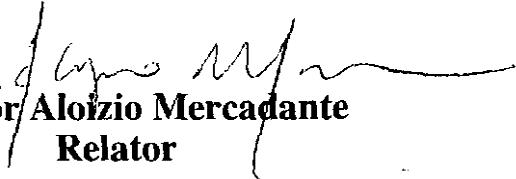
IV – homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Art. 4º As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 5º O Conselho de Defesa Comercial adotará um regimento interno, mediante a aprovação de seus membros, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

Senador 
Aloizio Mercadante
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 715, DE 2007
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/11/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Moscoso Pinto* SEN. ELISEU RESENDE, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A): *José Serra*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP) AUTOR	2- IDELI SALVATTI (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3- MARINA SILVA (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4- MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	5- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	6- PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	8- CÉSAR BORGES (PR) <i>Cesar Borges</i>
Maioria (PMDB)	
ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-EDISON LOBÃO FILHO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ADELMIRO SANTANA (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)
ELISEU RESENDE (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
KÁTIA ABREU (DEM)	5-MARCO MACIEL (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	6-ROMEU TUMA (PTB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	8-LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-MARCONI PERILLO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDIO	1-SÉRGIO ZAMBiasi
GIM ARGELLO	2-
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 88, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 715, de 2007, de autoria do Senador Francisco Dornelles, tem por objetivo instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal vinculado ao ministério do desenvolvimento, indústria e comércio exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

Na redação proposta, seis artigos compõem o Projeto.

O art. 1º cria o Conselho de Defesa Comercial e vincula-o, com a natureza de órgão, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O art. 2º descreve a composição do Conselho de Defesa Comercial: seriam sete membros, sendo um Presidente e três Conselheiros indicados pelo Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, um Conselheiro indicado a partir de lista tríplice formulada pela Confederação Nacional da Indústria, um Conselheiro indicado a partir de lista tríplice formulada pela Confederação Nacional do Comércio e um Conselheiro indicado a partir de lista tríplice formulada pela Confederação Nacional da Agricultura. Os membros teriam mandato de três anos, admitida uma recondução e não seriam demissíveis *ad nutum*.

O art. 3º estabelece as atribuições do Conselho de Defesa Comercial, as quais envolveriam, dentre outras, diretrizes para investigações de práticas desleais de comércio exterior e poder decisório para aplicar direitos *antidumping* e compensatórios.

O art. 4º impede que as decisões do Conselho de Defesa Comercial possam ser revistas no âmbito do Poder Executivo.

O art. 5º prevê a elaboração, pelo Conselho de Defesa Comercial, de regimento interno, e o art. 6º encerra cláusula de vigência a partir da publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Assuntos Econômicos e a esta Comissão. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

O Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, é favorável à aprovação do Projeto, mas na forma de Substitutivo (Emenda nº 01-CRE), segundo o qual: a) o Conselho não é criado, mas tão-somente autorizado a ser criado por ato do Poder Executivo, e b) o Presidente da República poderá rever as decisões do Conselho de Defesa Comercial.

O Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, é favorável à aprovação do Projeto, na exata forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União (Constituição, art. 22, inc. VIII) em legislar sobre comércio exterior.

Quanto à iniciativa parlamentar, o PLS nº 715, de 2007, ao instituir o Conselho de Defesa Comercial, padece de vício de constitucionalidade, por ferir o

art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição, o qual considera de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos da administração pública.

Mas o Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e ratificado pela Comissão de Assuntos Econômicos, é capaz de sanar o vício de constitucionalidade. Assim anota o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, *in verbis*:

"O projeto deixa de ser impositivo, passando a ser autorizativo, de modo a não contrariar o previsto no artigo 61, § 1º, alínea 'e', da Constituição Federal, que estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que criam ou extinguem órgãos da administração pública."

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade formal.

Observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que cabe a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos atinentes à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário (Regimento Interno do Senado Federal, art. 101, inc. I).

Quanto à juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque institui Conselho, com composição própria e inovadora, com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias e salvaguardas; b) *efetividade e coercitividade*, representada pelo poder vinculante de suas decisões ao caso concreto, admitida a revisão do Presidente da República; c) *espécie normativa*

adequada, já que o comércio exterior deve ser disciplinado por lei; e d) *generalidade*, uma vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos as empresas que realizam comércio exterior.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, não merece reparos.

No mérito, concordarmos com a justificação apresentada, em especial com a compreensão de que é necessário proteger a economia nacional contra práticas desleais de comércio exterior, tais como *dumping* e subsídios, os quais causam danos, em especial, na indústria têxtil, de confecções, brinquedos, eletrônicos e produtos siderúrgicos.

O cenário atual revela que o órgão que aplica as medidas de defesa comercial, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), sofre a influência da presença de representantes de outros Ministérios, que integram o colegiado de defesa comercial e que examinam as pendências comerciais, priorizando muitas vezes as políticas dos Ministérios que representam, e não os princípios que regem o comércio internacional.

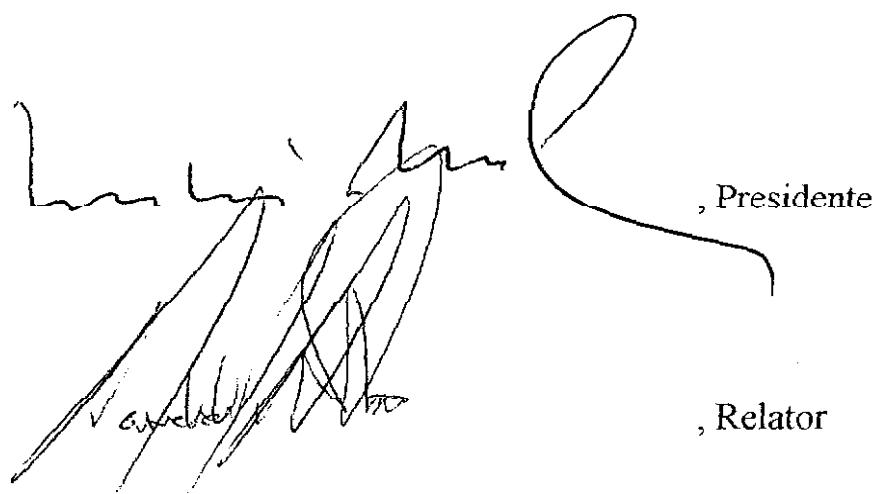
O objetivo do projeto, por sua vez, nos termos do Substitutivo apresentado, é o de autorizar a criação do Conselho de Defesa Comercial pelo Poder Executivo, o qual se caracteriza como órgão deliberativo no âmbito do Poder Executivo, admitida a revisão de seus atos pelo Presidente da República, com a incumbência de fixar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas, com nítido privilégio pela composição técnica.

Tal composição técnica - o Presidente e ao menos três Conselheiros sejam escolhidos dentre servidores do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - fomenta a imposição, com maior celeridade, de sanções *antidumping* e medidas compensatórias, provisórias e definitivas, a fim de melhor proteger a economia nacional contra as práticas desleais de comércio exterior.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e ratificado pela Comissão de Assuntos Econômicos (Emenda nº 01-CRE/CAE/CCJ).

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2008.



The image shows two handwritten signatures. The signature on the left is longer and more fluid, while the one on the right is bolder and more distinct. To the right of the first signature, the word ', Presidente' is written. To the right of the second signature, the word ', Relator' is written.

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 715 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador Marco Maciel

RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)

SERYS SLHESSARENKO

1. INACIO ARRUDA

MARINA SILVA

2. FRANCISCO DORNELLES

EDUARDO SUPLICY

3. CÉSAR BORGES

ALOIZIO MERCADANTE

4. EXPEDITO JÚNIOR

IDELEI SALVATTI

5. MAGNO MALTA

ANTONIO CARLOS VALADARES

6. MARCELO CRIVELLA

PMDB

JARBAS VASCONCELOS

1. ROSEANA SARNEY

PEDRO SIMON

2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

ROMERO JUCÁ

3. LEOMAR QUINTANILHA

ALMEIDA LIMA

4. VALDIR RAUPP

VALTER PEREIRA

5. JOSÉ MARANHÃO

GILVAM BORGES

6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)

ADELMIR SANTANA

1. ELISEU RESENDE

MARCO MACIEL

2. JAYME CAMPOS

DEMÓSTENES TORRES

3. JOSÉ AGripino

KÁTIA ABREU

4. ALVARO DIAS

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

5. VIRGINIO DE CARVALHO

ARTHUR VIRGÍLIO

6. FLEXA RIBEIRO

EDUARDO AZEREDO

7. JOÃO TENÓRIO

LÚCIA VÂNIA

8. MARCONI PERILLO

TASSO JEREISSATI

9. MÁRIO COUTO

PTB⁵

EPITÁCIO CAFETEIRA

1. MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

OSMAR DIAS

1. CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Enviada n.º 1 CEC/CE/CJ (Substituto) ao
PROPOSIÇÃO: PL 5 Nº 715 , DE 2007*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSC, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSC, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO SHLESSARENKO					1 - INACIO ARRUDA				
MARINA SILVA					2 - FRANCISCO DORNELLES				
EDUARDO SULFICY					3 - CESAR BORGES	X			
ALOIZIO MERCADANTE					4 - EXPEDITO JONIOR				
IDELE SALVATTI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB (DEM e PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB (DEM e PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS					1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEGMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VANDIR RAUAPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSE MARANHAO				
GILVAN BORGES					6 - NEUTO DE COUTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIRO SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
KATA ABREU					4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOAO TENORIO				
LUCIA VIANA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MARIO COUTO				
EPIFACIO CAFETERA					10 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR R. FIBRA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR R. DITTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM Buarque				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 4 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 12 / 2008

Senador MARCO MACIEL

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 30/10/2008)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitiva, e salvaguardas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º O Conselho de Defesa Comercial será composto por sete membros, um Presidente e seis Conselheiros, cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, sendo:

I – o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, indicados e nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria;

III – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir da lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio;

IV – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir da lista tríplice indicada pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil.

§ 1º O mandato do Presidente dos Conselheiros é de três anos admitida uma recondução.

§ 2º A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º O Conselho de Defesa Comercial tem por atribuições:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

II – fixar direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

III – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

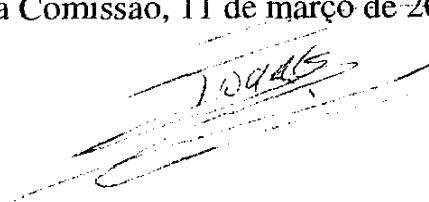
IV – homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Art. 4º As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 5º O Conselho de Defesa Comercial adotará um regimento interno, mediante a aprovação de seus membros, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2009.


, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VIII - comércio exterior e interestadual;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 7 /2009-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 1º de maio de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Exceléncia que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2007, que “Institui o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 25/03/2009.